



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1012194-16.2020.4.01.3600 PROCESSO REFERÊNCIA: 1012194-16.2020.4.01.3600
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)
POLO ATIVO: ----- LTDA
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: KAMILA MICHICO TEISCHMANN - MT16962-A, CLAUDIO STABILE RIBEIRO
MT3213-A, TATIANA TOMIE ONUMA - MT26653-A, LUISA DE HOLANDA ARRUDA SOUZA - MT29513/O e NAYARA
PEREIRA SOARES - MT19691-A
POLO PASSIVO:-----
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: SELMA CRISTINA FLORES CATALAN - MT4076-A, SERGIO HARRY
MAGALHAES - MT4960-A e ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO - MT12741-A
RELATOR(A): DANIELE MARANHÃO COSTA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012194-
16.2020.4.01.3600

Processo na Origem: 1012194-16.2020.4.01.3600 **R E L A T Ó R I O A EXMA. SRA.**

DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora): Trata-se de
apelação interposta pela parte ré, ----- LTDA, contra sentença que, em ação de rito
ordinário ajuizada por -----, julgou procedente o pedido da autora para condenar a
requerida a: “a.

*Atribuir a matéria Auditoria I realizada pela Autora a média 7,4, conforme constante do
Portal do Aluno (fls. 27 ordem crescente – ID n. 308815871 - Pág. 5), procedendo-se aos
atos necessários para a colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma;
b. Pagar à Autora indenização por danos morais, que arbitro no valor de R\$ 5.000,00
(cinco mil reais), a ser corrigido a partir do arbitramento, conforme Súmula 362/STJ,
pelos índices de correção monetária previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal
(ações condenatórias em geral), e com incidência de juros de mora desde a data da
citação, observando-se os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça
Federal”. O juízo de origem acolheu a pretensão por entender que a imagem do Portal do
Aluno colacionada aos autos pela autora comprovaria que a mesma teria obtido a nota
7,4 na disciplina de Auditoria I. Aduziu ainda que a Universidade teria juntado aos autos
prova que teria sido considerada inautêntica pelo laudo elaborado pelo perito judicial para
comprovar sua alegação de que a autora supostamente sempre teria tido ciência de que
sua nota na disciplina Auditoria I seria 2,5 (dois e meio), e não de 7,4 (sete vírgula
quatro). Ademais, o juízo a quo condenou a Universidade ao pagamento de danos morais
à autora pelos seguintes fundamentos: “a requerente alega perda de inúmeras
oportunidades de empregos devido a ausência do seu diploma de conclusão de curso, o
que dá ensejo à indenização decorrente da frustração experimentada pela expectativa de
conclusão do curso desde o ano de 2015. Trata-se de situação que excede o mero*



dissabor, atingindo-a em seus direitos da personalidade, o que caracteriza o dano moral. Piorando a situação, a instituição de ensino tentou falsear a verdade em juízo, inclusive apresentando documento com assinatura falsa visando mudar a verdade dos fatos e prejudicar a Autora, elevando muito a gravidade de sua conduta prejudicial e danosa". Em suas razões de apelação, a ----- passou a sustentar que o lançamento da nota 7,4 na disciplina de Auditoria I não poderia ensejar a colação de grau e expedição do diploma em favor da autora em virtude da existência de "pendências acadêmicas diversas", defendendo assim a impossibilidade de a aluna vir a colar grau sem o integral cumprimento da gradecurricular. Mais especificamente, a apelante deixa de impugnar o pedido da autora de reconhecimento de aprovação na disciplina de Auditoria I, passando a sustentar que o pleito autoral de expedição de diploma seria inviável em virtude de "manutenção da pendência da disciplina ED-Multiculturalismo e Cidadania e a incompletude da carga horária das atividades complementares (31 horas pendentes)". Por fim, defende ainda a não configuração de danos morais. Para tanto, argumenta que "inexistindo atraso ou demora na conclusão do curso causado pela IES, inexistente abalo moral causa pela universidade apto a configurar dano indenizável". Subsidiariamente, pleiteia que, em caso de manutenção de sua condenação à compensação por danos morais em favor da autora, haja redução do quantum fixado na origem, sob pena de configuração de locupletamento ilícito da requerente. Pugna ao final pelo provimento do recurso, com a reforma da sentença recorrida para: "(a) revogar a determinação para que a Universidade seja compelida a colar grau e expedir diploma da aluna; (b) (b) ou, subsidiariamente, seja condicionada a colação de grau e expedição do diploma à integralização da grade curricular por parte da aluna, já estando lançada a nota da disciplina requerida e ainda pendentes Estudo Dirigido (ED) e atividades complementares (31 horas); (c) reduzir a condenação por danos morais". Com contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da causa. É o relatório.

VOTO - VENCEDOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012194-16.2020.4.01.3600

Processo na Origem: 1012194-16.2020.4.01.3600 **VOTO** A matéria devolvida à apreciação desta Corte cinge-se à comprovação da conclusão do curso de graduação em Ciências Contábeis no Centro Universitário ----- por parte da autora e o direito à imediata expedição do seu diploma de conclusão do seu curso, bem como à configuração de danos morais causados à autora na hipótese. Consta dos autos que autora, aluna do curso de Ciências Contábeis da -----, tendo concluído o curso em dezembro de 2014, ao requerer seu diploma de graduação junto à instituição de ensino, foi informada de que não poderia obter o documento em virtude de existência de pendência acadêmica, argumentando a Universidade que a aluna não teria sido aprovada na disciplina de AUDITORIA I. A autora defende que, diferentemente do quanto alegado pela Universidade, teria sido aprovada na respectiva disciplina, constando inclusive do Portal do Aluno a atribuição de nota 7,4 na respectiva disciplina (id. 212304161 - pág. 5). Sustenta ainda que referida matéria teria sido cursada no sétimo semestre do curso, não sendo razoável que a Universidade viesse a opor tal alegação após o decurso de tão grande lapso de tempo, somente



quando do requerimento da expedição do diploma. Por sua vez, em sua contestação, a instituição requerida não negou ter havido erro na inserção da nota da aluna no Portal do Aluno, defendendo, todavia, que a discente sempre teria estado ciente de sua reprovação na disciplina de Auditoria I, juntando para tanto cópia da prova final realizada pela estudante na matéria, cuja nota obtida foi de 2,5 pontos, asseverando que a aluna após sua assinatura no exame final realizado em 23/07/2014, o que comprovaria sua ciência de reprovação na disciplina (id. 212304162 - pág. 53). Sucede que referida assinatura, contudo, veio a ser declarada inautêntica em prova grafotécnica realizada pelo perito judicial (id. 212305589 - pág. 8). Posteriormente, em suas razões de apelação, a Universidade deixou de impugnar a aprovação da aluna na disciplina de Auditoria I, em virtude da atribuição de nota 7,4, passando agora a sustentar que o pleito autoral de expedição de diploma seria inviável em virtude de “*manutenção da pendência da disciplina ED-Multiculturalismo e Cidadania e a incompletude da carga horária das atividades complementares (31 horas pendentes)*”. Tal o exposto, passo a decidir. Primeiramente, rejeito as alegações de fato sustentadas pela Universidade em sede de apelação, uma vez que, tendo sido suscitadas somente em âmbito recursal, não podem ser conhecidas neste momento processual, sob pena de configurar inovação à lide e supressão de instância, hipóteses que são vedadas pelo ordenamento jurídico vigente, nos termos do art. 1.014 do CPC, *in verbis*: “*art. 1.014. As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior*”. Assim sendo, não tendo a Universidade impugnado na apelação o reconhecimento de aprovação da autora na disciplina de Auditoria I, motivo inicialmente por ela invocado para a não expedição do diploma da autora, merece ser mantida a sentença no ponto em que julgou procedente o pleito autoral, para condenar a Universidade a “*atribuir à matéria Auditoria I realizada pela Autora a média 7,4, conforme constante do Portal do Aluno (fls. 27 ordem crescente – ID n. 308815871 - Pág. 5), procedendo-se aos atos necessários para a colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma*”. Ressalto que, ainda que assim não fosse, a Universidade não contestou nos autos a ocorrência de erro de sua parte ao inserir a nota 7,4 (sete vírgula quatro) da aluna no Portal do Aluno. Referida falha, por sua vez, gerou na discente a legítima expectativa de aprovação na disciplina, não podendo ela ser prejudicada em virtude de erro da instituição de ensino superior. Ademais, tampouco se mostra razoável que, tendo a disciplina de Auditoria I sido cursada no sétimo semestre da graduação, venha a Universidade alegar a suposta reprovação na matéria somente quando do requerimento de expedição de diploma. Superada esta questão, passo à análise dos danos morais. Sustentou a Universidade que, “*inexistindo atraso ou demora na conclusão do curso causado pela IES, inexistente abalo moral causado pela universidade apto a configurar dano indenizável*”. Todavia, tal alegação não se sustenta, uma vez que, conforme exposto, restou devidamente comprovado nos autos que a demora na expedição do diploma se deu por fato imputável à Universidade requerida. Ademais, não compartilho da compreensão da Universidade de que, de todo modo, a aluna não teria tido nenhum direito da personalidade atingido, haja vista que o diploma de graduação é relevante para a progressão na carreira, constituindo a injustificada demora na sua expedição fator passível de gerar intranquilidade na vida do aluno, que finaliza seu curso superior e não recebe o documento apto a comprovar seu grau de escolaridade. Por outro lado, entendo razoável a importância fixada pelo magistrado, que ponderou sobre os danos sofridos e as particularidades do caso, afeição adequada a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por fim, rejeito o pedido de condenação da Universidade em litigância de má-fé, formulado pela autora/ apelada em sede de contrarrazões. A autora alega que “*a matéria que o apelante diz existir, na verdade passou a existir depois da formatura da autora*” e que a Universidade, sabendo que a disciplina de Estudo Dirigido – Multiculturalismo e Cidadania não integraria sua grade curricular, posteriormente inovou



ao alegar que o diploma não poderia ser expedido em virtude de suposta reprovação em tal disciplina. Nos termos do art. 80, para ficar configurada a litigância de má-fé, é necessário que a parte tenha como conduta: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Sucede que, para ficar configurada a litigância de má-fé, além dos mencionados critérios de caráter objetivo do art. 80 do CPC, é necessária a presença de aspecto subjetivo, qual seja, a conduta dolosa de obstrução do trâmite regular do processo ou de causar prejuízo à parte, o que entendo que não ficou suficientemente comprovado nos autos pela mera juntada por parte da autora de histórico escolar de colega que ingressou no curso no mesmo período, onde não consta a menção à disciplina Estudo Dirigido – Multiculturalismo e Cidadania. Ademais, confusa também a alegação da autora acerca da integralização das disciplinas complementares, não se prestando a evidenciar a conduta dolosa da Universidade. Ante o exposto, **nego provimento** à apelação. Honorários advocatícios fixados na origem em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais) majorados para 12%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. É como voto. Desembargadora Federal **Daniele Maranhão** Relatora

DEMAIS VOTOS



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 15 - Desembargadora Federal Daniele Maranhão APELAÇÃO CÍVEL (198) 1012194-

16.2020.4.01.3600

Processo na Origem: 1012194-16.2020.4.01.3600

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO

APELANTE: ----- LTDA

Advogados do(a) APELANTE: CLAUDIO STABILE RIBEIRO - MT3213-A, KAMILA MICHIKO TEISCHMANN - MT16962-A, NAYARA PEREIRA SOARES - MT19691-A

APELADO: -----

Advogados do(a) APELADO: ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO - MT12741-A, SELMA CRISTINA FLORES CATALAN MT4076-A, SERGIO HARRY MAGALHAES - MT4960-A

E M E N T A ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. DEMORA NA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ERRO NO LANÇAMENTO DE NOTA.

RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DANOS MORAIS.

CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Hipótese em que a autora não obteve

o registro de aprovação na disciplina Auditoria I do Curso de Ciências Contábeis do Centro Universitário -----, o que inviabilizou a entrega do seu diploma de conclusão da sua graduação. 2. Rejeitam-se as alegações de fato sustentadas pela Universidade na apelação, uma vez que, tendo sido suscitadas somente em âmbito recursal, não podem ser conhecidas neste momento processual, sob pena de configurar inovação à lide e supressão de instância, hipóteses que são vedadas pelo ordenamento jurídico vigente,



nos termos do art. 1.014 do CPC, *in verbis*: “As questões de fato não propostas no juízo inferior poderão ser suscitadas na apelação, se a parte provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior”.3. Não tendo a Universidade impugnado na apelação o reconhecimento de aprovação da autora na disciplina de Auditoria I, motivo inicialmente por ela invocado para a não expedição do diploma, merece ser mantida a sentença no ponto em que julgou procedente o pedido, para condenar a Universidade a “atribuir à matéria Auditoria I realizada pela Autora a média 7,4, conforme constante do Portal do Aluno (...), procedendo-se aos atos necessários para a colação de grau e, conseqüentemente, a expedição do diploma”.4. A Universidade tampouco contestou nos autos a ocorrência de erro de sua parte ao inserir a nota 7,4 (sete vírgula quatro) da aluna no Portal do Aluno, falha esta que, por sua vez, gerou na discente a legítima expectativa de aprovação na disciplina, não podendo ela ser prejudicada em virtude de erro da instituição de ensino superior. Ademais, tampouco se mostra razoável que, tendo a disciplina de Auditoria I sido cursada no sétimo semestre da graduação, venha a Universidade alegar a suposta reprovação na matéria somente quando do requerimento de expedição de diploma.5. Configura dano moral passível de indenização a demora injustificada para expedição do diploma de conclusão do curso superior, tendo o valor sido fixado na sentença dentro de critérios razoáveis (R\$ 5 mil reais – cinco mil reais), não tendo o ato questionado configurado mero dissabor, mas adentrou na esfera de tranquilidade da aluna, que se vê vilipendiada em seu direito.6. Apelação a que se nega provimento.7. Honorários advocatícios fixados na origem em 10% (dez por cento) do valor da condenação, majorados para 12%, nos termos do art. 85, §11, do CPC. **A C Ó R D ã O** Decide a Quinta Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora. Brasília-DF, 27 de julho de 2022. Desembargadora Federal

Daniele Maranhão
Relatora

